I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CONSTITUCIONAL E TEORIA DO ESTADO
I

EUDES VITOR BEZERRA

GUSTAVO SANTIAGO TORRECILHA CANCIO

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito constitucional e teoria do estado e direito eleitoral e político I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Yuri Nathan da Costa Lannes; Gustavo Santiago Torrecilha Cancio; Eudes Vitor Bezerra – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-119-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Constitucional. 3. Teoria do estado. I Encontro Virtual do CONPEDI (1. : 2020 : Florianópolis, SC, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CONSTITUCIONAL E TEORIA DO ESTADO I

Apresentação

A coletânea de pesquisas ora apresentadas faz parte do Grupo de Trabalho de "Direito Constitucional e Teoria do Estado I", ocorrido no âmbito do I Encontro Virtual do CONPEDI, realizado através de plataformas digitais, entre os dias 23 e 30 de junho de 2020, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e que teve como temática central "Constituição, Cidades e Crise".

Os trabalhos expostos e debatidos abordaram de forma geral distintas temáticas atinentes ao Direito Constitucional, especialmente relacionadas ao momento constitucional contemporâneo enfrentado pela democracia brasileira e os principais desafios que permeiam a consolidação da Constituição Federal de 1988 na história jurídica nacional.

Isabella Collares de Lima Cavalcante e Ozana Souza Morais, estudantes da Universidade Federal do Pará, discorrem sobre a importância da chamada "educação para a democracia" na formação da cidadania no Brasil a partir da necessidade de intensificação na educação básica do ensino do Direito Constitucional.

Sávio Luiz Martins Pereira, discente do Centro Universitário Unihorizontes de Belo Horizonte/MG, investiga se o reexame necessário da sentença proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público, previsto pelo artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, possui ou não lastro constitucional.

Ana Luiza Pereira Santiago e Andressa Rocha Santos, discentes da Universidade Estadual do Amazonas, analisam a controversa relação entre a atuação policial e a eficácia das políticas públicas no cenário brasileiro a partir da observação da participação do ente estatal na condução do setor da segurança pública.

Mariana dos Santos de Almeida, da Universidade Federal Fluminense, e Anny Carolina Nogueira Lods da Silva, da Universidade Estadual do Norte do Paraná, lançam luz também sobre a área educacional e propõem uma reflexão sobre a perpetuação do modelo tradicional de educação como um desafio para a efetivação dos direitos constitucionais.

Nathália Marques Lacerda, acadêmica da Faculdade Galileu de Botucatu/SP, debate os atos que instituíram um sistema de reserva de vagas com base em critério étnico-racial (cotas) no

processo de seleção para ingresso em instituição pública de ensino superior a partir da abordagem da importância da ADPF 186, que julgou improcedente a declaração de inconstitucionalidade de atos da Universidade de Brasília – UnB que instituíram o sistema de reserva de vagas com base em critério étnico-racial (20% de cotas étnico-raciais) no processo de seleção para ingresso de estudantes.

Italo Vasconcelos Sousa Lima, discente da Unisinos, trata do contexto da ADPF 671, que está inserida na cizânia relacionada à gestão da crise de COVID-19 pelo Poder Público e na qual se solicitava a regulação pelo Estado da utilização dos leitos de unidades de tratamento intensivo (UTIs) na rede privada durante a pandemia do novo coronavírus. A pesquisa investiga, nesse sentido, o dever do Estado e a discricionariedade administrativa na atuação durante a pandemia deflagrada em 2020.

Vitória Aguiar Silva e Luiza Martins de Souza, ambas estudantes da Universidade Estadual do Norte do Paraná, enfrentam os desafios impostos à representatividade das mulheres no Supremo Tribunal Federal a partir de uma visão constitucional feminista, realizando uma importante reflexão histórica sobre o percentual de participação feminina nas cadeiras de ministros do STF desde a sua origem até os dias atuais.

Eber Francisco Pereira Rosa, acadêmico da Instituição Toledo de Ensino de Bauru/SP, traz mais uma análise do Direito Constitucional em tempos pandêmicos, investigando, no seu caso, o conflito de competência entre a União Federal e os Municípios para regulamentação do comércio durante a COVID-19 no Brasil.

João Victor Alves Malvino, oriundo de Castanhal/PA, trabalha um tema que está em evidência na conjuntura constitucional brasileira e que vem sendo bastante refletido no espectro político pátrio. Com o título "Constitucionalismo abusivo, Hiperpresidencialismo e as ameaças à estrutura democrática no Brasil", a pesquisa trata dos riscos que uma hipertrofia do Poder Executivo federal brasileiro pode trazer para a efetivação da Constituição Federal de 1988 e o Estado Democrático nacional.

Antonia Kandida Tavares Severo, mais uma acadêmica da Faculdade Galileu de Botucatu/SP, aduz sobre a competência privativa do Senado Federal de suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. O trabalho, dentro dessa perspectiva, busca apresentar a mutação constitucional a partir do controle de constitucionalidade difuso nessa hipótese prevista no art. 52, inciso X, da CF/88.

Thieser da Silva Farias e Heloise Montagner Coelho, da Universidade Federal de Santa Maria, enfocam a transição do período em que houve a passagem da ditadura militar para a

redemocratização iniciada em 1985 e que, em 2020, esse novo Estado Democrático de Direito no Brasil completa 35 anos. Em uma abordagem histórica-jurídica, a pesquisa propõe uma reflexão sobre a afirmação democrática em território nacional e os desafios que esse regime vive na atualidade.

Ana Carolina Oliveira Guedes Memória, aluna da Universidade Federal de Rondônia, traduz a importância do debate sobre a Amazônia sob o viés jurídico da democracia constitucional, mas também com uma visão da controvérsia sobre o impasse econômico liberal e ambientalista que pairam contemporaneamente na região.

George Brito Castro de Lima, acadêmico da UNESP de Franca/SP, constrói uma análise sobre a sustentabilidade democrática na democracia constitucional brasileira do corrente século XXI, retomando a reflexão sobre os obstáculos enfrentados pelo Estado brasileiro na conservação de sua democracia e da efetividade da Constituição Federal de 1988.

Considerando todas essas temáticas constitucionalistas relevantes, não pode ser outro senão de satisfação o sentimento que nós coordenadores temos ao apresentar a presente obra. É necessário, igualmente, agradecer enormemente aos pesquisadores que estiveram envolvidos tanto na confecção dos trabalhos quanto nos excelentes debates proporcionados neste Grupo de Trabalho. Por fim, fica o reconhecimento ao CONPEDI pela organização e realização desse histórico e inédito evento virtual.

A expectativa é de que esta obra possa contribuir com a compreensão dos problemas do cenário contemporâneo brasileiro por meio do olhar constitucional. Esperamos que essas excelentes leituras ajudem na reflexão do atual caminhar do Direito Constitucional.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO: MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL EM FACE DA SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DA LEI PELO SENADO FEDERAL

Antonia Kandida Tavares Severo

Resumo

INTRODUÇÃO. O controle de constitucionalidade exerce importante papel no Estado Democrático de Direito. A constituição brasileira definida como rígida pela maioria dos doutrinadores, traz como principal consequência a aplicação do princípio da compatibilidade vertical da normas, ou seja, as normas produzidas devem buscar validade na lei maior. Portanto a supremacia constitucional pode ser caracterizada de acordo com o processo de elaboração das normas ou do conteúdo, denominado respectivamente aspecto formal e material. A Constituição brasileira adotou o controle misto de constitucionalidade, que se dá por via difusa ou concentrada, ambas podem ocorrer de forma preventiva ou repressiva por qualquer um dos três poderes. A partir desse contexto surge a grande importância de debater os efeitos do controle difuso, cujos efeitos se dá inter partes. Porém o Supremo Tribunal Federal atuou em sentido diverso em número expressivos de julgados concedendo efeito erga omnes, e, consequentemente, dispensando a atuação do Senado para suspensão da legislação no todo ou em parte. PROBLEMA DE PESQUISA. Diante da dificuldade dogmática de enquadramento do papel do Senado Federal em sede de controle difuso, questiona-se sua competência com alcance vinculado ou discricionário sobre as decisões de inconstitucionalidade pelo STF. OBJETIVO. A proposta do presente estudo é identificar a repercussão dos efeitos de julgados pela Corte pela via incidental – concreta, em razão do processo de obsolescência de intervenção pelo Senado. MÉTODO. O método de pesquisa é o dedutivo e o trabalho se realizou mediante ampla consulta à literatura disponível sobre as temáticas em análise, doutrinas e decisões do STF. RESULTADOS ALCANÇADOS. O controle difuso está previsto desde a constituição brasileira republicana (1891), tornou-se um forte mecanismo de controle de constitucionalidade por ser alegado por qualquer pessoa em juízo, sobre o fundamento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, no qual se constitui a causa de pedir no processo. Por ser aplicado justamente no caso concreto, objeto de análise por qualquer tribunal ou juiz, e ainda por não se tratar de declaração de (in)constitucionalidade da norma, mas do vício da aplicação desta, a repercussão dos efeitos se dá inter partes. Desse modo para efeito erga omnes nas decisões apreciadas pela Corte Maior, no qual o principal acesso se dá pelo recurso extraordinário, é necessário a intervenção do Senado, pelo qual dispõe de competência privativa para suspender lei declarada inconstitucional (art. 52, X, CF). Contudo o STF adotou entendimento diverso a partir de reiterados julgados. Nas palavras de Mendes e Branco, “como não se cuida de inconstitucionalidade de lei, não há de cogitar aqui de qualquer intervenção do Senado” (2019). Todavia procedendo à suspensão dos atos inconstitucionais, pronunciados pelo STF, o

Senado tem outorga limitada ao julgado pela Corte, ou seja, não tem competência para julgar o mérito da decisão, para ampliá-la ou restringi-la (MENDES; BRANCO 2019). A partir dessa mudança de concepção pelo Supremo, a doutrina majoritária afirma que houve "mutação constitucional" que, segundo Barroso é o "mecanismo que permite a transformação do sentido e do alcance de normas da Constituição, sem que se opere, no entanto, qualquer modificação do seu texto" (2018). Ou seja, a dependência de decisão do Senado para eficácia geral em casos concretos, perdeu parte do seu significado (MENDES; BRANCO, 2019), principalmente pela tendência de "abstrativização". Seja pelas inovações trazidas pela emenda 45/2004 (art.103-A, CF) que instituiu a súmula vinculante, ou pela exigência de repercussão geral no recurso extraordinário (art.102, § 3º, CF), no qual seu marco inicial se deu pelo julgamento AI-QO 664.557, Rel. Min. Gilmar Mendes. Ou ainda, da modulação dos efeitos temporais da declaração de inconstitucionalidade pela via de exceção, o que em regra tem efeito ex tunc (NUNES JUNIOR, 2019). Nos Recursos Extraordinários 353.657 e 370.682/2004 - SC o Ex-Min. Ilmar Galvão já contemplava a importância da modulação (BRASIL, 2004). Posteriormente no Recurso Extraordinário 197.917-SP que declarou inconstitucional o artigo da Lei Orgânica do Município de Mira Estrela, no Estado de São Paulo, que fixava número desproporcional de vereadores, violando o art. 29, "a", CF. Naquela ocasião foi proferida a decisão com efeito ex nunc por analogia ao art. 27 da Lei 9.868/1999 destinado ao controle concentrado de constitucionalidade (DANTAS, 2014). Posteriormente o Tribunal Superior Eleitoral editou resolução sobre o número de vereadores adequado. Logo identifica-se que o controle de constitucionalidade pela via difusa ganhou novo significado. Exigindo portanto dentre outras mudanças, uma releitura do instituto da suspensão, que é alvo de discussão pelo Supremo desde tempos remotos. No Mandado de Segurança MS 16.512 Rel. Oswaldo Trigueiro de 1966, o Supremo já debatia seus efeitos. O mandado tinha como objeto a Resolução n. 93/1965 que revogou a Resolução anterior n. 32/1965, pelo qual o Senado suspendeu a execução de atos normativos do Cód. Paulista de Impostos e Taxas. Posteriormente o STF se pronunciou sobre a inconstitucionalidade da Resolução (MENDES; BRANCO, 2019). Ainda nesse contexto, no Recurso Extraordinário 586.453/ SE, o Min. Luiz Fux proferiu efeito erga omnes (NUNES JUNIOR, 2019). A partir dessas reflexões e exemplos exige-se uma nova interpretação da função do Senado no sistema de controle de constitucionalidade concreto, que passa pelo abandono de antigas crenças sobre a concepção de separação dos Poderes, e adoção de novos paradigmas jurisdicionais. Apesar da polêmica sobre a competência do Senado, decorrente da mistura dos dois sistema de controle de origens diferentes, austríaco e americano, o Supremo Tribunal Federal na atual concepção mantém o entendimento que, as decisões proferidas por via difusa, terão eficácia erga omnes, ficando obrigatória sua comunicação ao Senado Federal reservada apenas para publicação.

Palavras-chave: Constitucionalidade, Mutação, Senado

Referências

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. Recurso extraordinário 370.682-9/ SC. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re370682-rl.pdf>. Acesso em: 05 de Abril 2020.

NUNES JUNIOR, Flávio Martins Alves. Curso de direito constitucional. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. Curso de direito constitucional. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.